



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-32.2020.6.15.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
ASSISTENTE: #-A CIDADE NO RITMO CERTO 55-PSD / 20-PSC / 22-PL / 45-PSDB
Advogado do(a) ASSISTENTE: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410
ASSISTENTE: JOÃO PESSOA DA GENTE 43-PV / 12-PDT / 90-PROS

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência promovida pela coligação **A CIDADE NO RITMO CERTO (PSDB, PSC, PSD, PL)** em face da coligação **JOÃO PESSOA DA GENTE (PV, PDT e PROS)** e da candidata a prefeita **EDILMA DA COSTA FREIRE**.

Em apertada síntese, insurge-se a Coligação representante contra a postura das representadas ao realizarem carreatas e, com isso, descumprirem o acordo firmado pelo Juiz Zonal e os representantes das coligações e partidos no dia 1º do mês em curso, em razão da pandemia do covid-19 e da aglomeração provocada; além disso, destaca a insubordinação frente às decisões firmadas pelo TRE/PB proibindo tais eventos, bem como ao conteúdo da Portaria 76ª ZE/ n. 05/2020, que proibiu a realização de comícios, carreatas e caminhadas nesta cidade de João Pessoa.

Para tanto, anexa fotos e imagens demonstrando a carreata realizada no último dia 17 de outubro do corrente citando inclusive a presença do prefeito, bem como outra ocorrida em 18 do corrente, ressaltando inclusive que aconteceram sem a comunicação prévia via aplicativo AgendaRua.

Éo relato.

Decido.

Tratando-se a hipótese de representação por propaganda eleitoral que desencadeia aglomeração cumulada com requerimento de tutela provisória de urgência, necessário analisar a presença de seus requisitos.

Dessa forma, e nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, para sua concessão necessário se faz a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se verifica, e em se tratando a hipótese de cognição sumária, a probabilidade do direito ocorre na hipótese considerada, quando as carreatas foram desencadeadas em expressa desobediência a decisão da Egrégia Corte Paraibana quando, no Processo n. 0600288-72.2020.6.15.000, que restringiu os atos de propaganda eleitoral que provocassem aglomeração, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA
LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM
AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO
ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO**



PARCIAL DO AGRAVO.

- A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia.
- A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.
- No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazoadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia.
- É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos.
- Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta nº 01/2020 – 73ª Zona Eleitoral”.

Como se não obstante, a realização dos eventos citados afrontou o Acordo em que os representantes das coligações e candidatos participaram, concordando em não promover acontecimentos dessa natureza pelo prazo de 15(quinze) dias, no intuito de garantir que todos possam contribuir para o não espalhamento da doença entre a população.

Além disso, destaco que os eventos, exordialmente, apontados também foram realizados em descumprimento a Portaria Zonal publicada no último dia 15 do corrente, com fulcro na Emenda Constitucional n. 107/2020 que autoriza o julgador decidir sobre limitação do exercício do direito à propaganda em tempos de pandemia, a fim de assegurar o distanciamento social necessário à preservação da vida e da saúde de todo e qualquer eleitor, inclusive para proteger a candidata aqui representada;

Dessa forma, embora não haja proibição acerca do meio de propaganda escolhido, a conjuntura que se encontra mergulhada a população com a ameaça constante de uma segunda onda da doença e a necessidade crescente de medidas restritivas tão duras, quanto àquelas tomadas pelo governo do estado e o municipal no primeiro semestre justificam a aplicação de multa pelo descumprimento, uma vez que as decisões do TRE-PB, o Acordo e a norma administrativa referenciados vislumbram a proteção de todos os envolvidos no cenário eleitoral, sob pena de não ser possível realizar o acontecimento maior que é a eleição, considerando que permitir tais eventos promovem a disseminação do covid-19, e, com isso, a perspectiva de ocorrer um novo *lockdown* antes do primeiro turno da eleição.

. No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifica-se sua configuração quando a carreata, é um dos meios de propaganda que mais arregimentam pessoas, desencadeando o contágio em massa do vírus, com o consequente aumento das internações nas Unidades de Tratamento Intensivo dos hospitais e o crescimento impactante no risco de vida entre os contaminados.

ISTO POSTO, defiro, em parte, a tutela de urgência, para determinar que a Coligação **JOÃO PESSOA DA GENTE (PV, PDT e PROS) e da candidata a prefeita EDILMA DA COSTA FREIRE**, aqui representadas, abstenham de promover eventos que acarretem aglomeração e desrespeitem as regras sanitárias instituídas no Estado em prevenção ao Covid-19, como ocorre com as carreatas, caminhadas e comícios e, dessa forma, cumpram os termos da Portaria 76ªZE/PB n. 05/2020, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil



reais) por cada evento, não ultrapassando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao dia, bem como a configuração do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral e a repercussão decorrente na esfera penal prevista no art. 268.

Publique-se. Intimem-se. **Citem-se as** representadas ou os seus advogados, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, **na forma do art. 18 da Res. 23.608/20.**

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MP para manifestação em 01 (um) dia (art. 19 Res. 23.608/20).

Após, com ou sem parecer, conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020

Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz da 76ª ZE/PB

